



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.324 - DF (2019/0217864-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : MARCIO RENATO DE CARVALHO LOPES
ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598
THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL. LEI 8.878/94 E DECRETO 6.077/2007. . RESPOSTA ADMINISTRATIVA. RETORNO DO ANISTIADO AO SERVIÇO PÚBLICO. EXCESSIVIDADE DO PRAZO DE RESPOSTA ADMINISTRATIVA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Economia pela omissão em determinar seu retorno ao serviço público em decorrência da anistia reconhecida por meio da publicação da ATA CEI 18/2013, de 16 de outubro de 2013.

2. Não há controvérsia quanto ao direito do anistiado em ter analisado seu pedido de reintegração, sendo que a autoridade impetrada informou que ele está na "fase de impacto financeiro e disponibilidade orçamentária".

3. O procedimento está de acordo com o art. 3º da Lei 8.878/1994: "Art. 3º. Observado o disposto nesta Lei e de acordo com **as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração**, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o artigo 1º".

4. Já transcorreram sete anos desde o reconhecimento da condição de anistiado, razão por que é absolutamente irrazoável e desproporcional a demora da resposta administrativa.

5. A jurisprudência do STJ está sedimentada na direção da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a Administração na análise dos requisitos para a reintegração do anistiado, como na presente hipótese em que pende a análise da viabilidade orçamentária. Pode, todavia, impor prazo para conclusão do procedimento. A propósito: MS 22.845/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 20/3/2018; MS 22.599/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 3/5/2017; MS 21.203/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 24/2/2015; MS 20.332/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 30/9/2014.

6. É de se impor à autoridade impetrada o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o procedimento de análise da reintegração do impetrante.

7. Mandado de Segurança parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 10 de junho de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.324 - DF (2019/0217864-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **MARCIO RENATO DE CARVALHO LOPES**
ADVOGADOS : **MAX ROBERT MELO - DF030598**
: **THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420**
IMPETRADO : **MINISTRO DA ECONOMIA**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato do Ministro de Estado da Economia pela omissão em determinar o retorno do impetrante ao serviço público em decorrência da anistia reconhecida por meio da publicação da ATA CEI 18/2013, de 16 de outubro de 2013.

A parte impetrante aduz:

17. Entretanto, ultrapassados mais de 05 (cinco) anos do deferimento de retorno, não retornou efetivamente para nenhum órgão, permanecendo, deste modo, totalmente inerte quanto à situação do empregado anistiado.

18. Ocorre que sua omissão viola expressamente as próprias diretrizes do Decreto de nº 6.077/2007 onde afirma que o retorno ao serviço independe da existência de vaga para o cargo ou emprego.

19. Mais ainda, que o requisito de comprovação da existência de disponibilidade orçamentaria e de necessidade pela administração pública, serão certificados pelas unidades competentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e não da empresa no qual a Impetrante irá retornar como faz a CEI nos demais casos como demonstrado acima.

(...)

30. Com efeito, é inequívoco que o Impetrante (i) foi demitido de forma errônea em 1990; (ii) formulou requerimento administrativo em 1994 e teve deferimento por meio da ATA CEI nº 18/2013 de 16 de outubro de 2013, que concedeu seu retorno aos quadros da Administração Pública; (iii) que passados mais de 05 anos da publicação da ATA CEI nº 18/2013 de 16 de outubro de 2013 que deferiu o retorno do Impetrante, nada foi feito para o efetivo retorno do Autor importando em completa omissão administrativa em violação ao Direito Líquido e Certo do mesmo.

O impetrante retificou o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Ministro da Economia.

A autoridade impetrada prestou informação no sentido de que a reintegração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está em análise (fl. 94/e-STJ):

Assim, acerca da situação específica do impetrante, informa-se que os procedimentos de retorno do anistiado estão sendo adotados nos autos do Processo administrativo nº 04500.007373/2011-92, encontrando-se na fase de impacto financeiro e disponibilidade orçamentária, seguindo-se a elaboração de Nota Técnica de retorno e minuta da Portaria.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assim ementado:

Assim, acerca da situação específica do impetrante, informa-se que os procedimentos de retorno do anistiado estão sendo adotados nos autos do Processo administrativo nº 04500.007373/2011-92, encontrando-se na fase de impacto financeiro e disponibilidade orçamentária, seguindo-se a elaboração de Nota Técnica de retorno e minuta da Portaria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.324 - DF (2019/0217864-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não há controvérsia quanto ao direito do anistiado em ter analisado seu pedido de reintegração, sendo que a autoridade impetrada informou que ele está na "fase de impacto financeiro e disponibilidade orçamentária".

O procedimento está de acordo com o art. 3º da Lei 8.878/1994:

Art. 3º. Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

Já transcorreram sete anos desde o reconhecimento da condição de anistiado, razão por que é absolutamente irrazoável e desproporcional a demora da resposta administrativa.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ está sedimentada na direção da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a Administração na análise dos requisitos para a reintegração do anistiado, como na hipótese em que pende a análise da viabilidade orçamentária.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DA EXTINTA LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL.

LEI 8.878/94 E DECRETO 6.077/2007. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. DEMORA NA EFETIVAÇÃO DO RETORNO DO ANISTIADO AO SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINAR A IMEDIATA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE RETORNO DO ANISTIADO AO SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

COMPETÊNCIA APENAS PARA DETERMINAR, À AUTORIDADE COATORA, QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO ART. 3º, IV, DO DECRETO 6.077/2007. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em 12/09/2016, por Francisco José Marques Basile, contra ato ilegal omissivo do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, consubstanciado na inércia em promover o seu retorno ao trabalho, mesmo após o reconhecimento da sua condição de anistiado, pela Comissão Especial Interministerial, em 23/07/2014, e o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, nos moldes da Lei 8.878/90 e do Decreto 6.077/2007.

II. Consoante estabelecem o art. 1º do Decreto 6.077/97 e o art. 2º da Orientação Normativa 4/2008, do MPOG/RH, caberá ao Poder Executivo, por meio de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, deferir e providenciar a publicação, no Diário Oficial da União, do ato de retorno ao serviço dos servidores ou empregados cuja anistia tenha sido reconhecida, pelas Comissões instituídas pelos Decretos 1.498 e 1.499/95, 3.363/2000 e 5.115/2004. Preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora afastada. Nesse sentido: STJ, MS 22.599/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017; MS 21.203/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2015.

III. Nos termos do art. 3º do Decreto 6.077/2007, o reconhecimento da condição de anistiado, pela Comissão Especial Interministerial - CEI, constitui apenas um dos requisitos exigidos, pela norma de regência, para que se autorize a reintegração do anistiado ao serviço público, ato de natureza complexa, no qual, após o pronunciamento da comissão competente, sua perfectibilização encontra-se condicionada à conduta positiva do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consistente em editar medida assegurando o efetivo retorno.

IV. Assim sendo, o retorno do ex-servidor ao serviço público não depende apenas do reconhecimento da sua condição de anistiado, pela Comissão Especial Interministerial, mas do atendimento a outras condições relativas à disponibilidade orçamentária e financeira, estimativa do impacto orçamentário e financeiro e à edição de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, determinando a efetiva reintegração ao serviço.

V. No caso, a despeito de ter sido deferida ao impetrante, em 23/07/2014, a condição de anistiado, nos termos da Ata CEI 06/2014, na forma da Lei 8.878/94, verifica-se que, até o presente momento, não há informações de que a autoridade coatora tenha cumprido o seu mister, procedendo à edição e à publicação da portaria anistiadora, no Diário Oficial da União, a fim de conferir efeitos ao ato administrativo que concedeu a anistia.

VI. O fato de a Eletrobrás recusar-se a prestar as informações sobre os custos com o retorno do anistiado e também a aceitar anistiado da extinta Light Serviços de Eletricidade S/A em seu quadro de empregados - como se sustenta - não é suficiente, por si só, para justificar a omissão, por lapso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quase 3 (três) anos, quando da impetração, redundando em violação a direito líquido e certo do impetrante de ter expedida e publicada a sua portaria anistiadora e poder retornar ao serviço público. Ademais, em documento encaminhado à Eletrobrás, em 24/07/2014, a Comissão Especial Interministerial esclarece que, caso não haja interesse no aproveitamento dos anistiados na aludida empresa, "solicitamos igual retorno com essa informação, caso em que esta Comissão disponibilizará para exercício em outros Órgãos da Administração Pública Federal, na forma disciplinada no Decreto acima mencionado".

VII. Dependendo a expedição e a publicação da referida portaria da observância dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto 6.077/2007, não compete ao Poder Judiciário avaliar ou afastar tais requisitos e determinar a imediata publicação da portaria de retorno do impetrante ao serviço, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, competindo-lhe unicamente determinar, à autoridade coatora, que adote as medidas necessárias ao cumprimento do art. 3º, IV, do Decreto 6.077/2007, após o que, preenchidas as condições da legislação de regência, será possível a edição e a publicação da portaria vindicada. Precedentes da Primeira Seção do STJ (MS 22.599/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 03/05/2017; MS 21.203/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 24/02/2015; MS 20.332/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/09/2014; MS 15.210/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/06/2011; MS 15.211/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 22/02/2011).

VIII. Segurança parcialmente concedida, para determinar, à autoridade coatora, que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias ao cumprimento do art. 3º, IV, do Decreto 6.077/2007 e do art. 2º da Orientação Normativa 4/2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(MS 22.845/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 20/03/2018)

É de se impor à autoridade impetrada o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir o procedimento de análise da reintegração do impetrante.

Por último, não há falar em reconhecimento de ato de improbidade administrativa na presente via, por total falta de amparo legal.

Por todo o exposto, **concedo parcialmente a Segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0217864-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 25.324 / DF

Números Origem: 04500012515201133 4500012515201133

PAUTA: 10/06/2020

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO RENATO DE CARVALHO LOPES

ADVOGADOS : MAX ROBERT MELO - DF030598

THAYNARA CLAUDIA BENEDITO - DF036420

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.